



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

INDICAÇÃO N.º 401/2021

Senhor José Roberto Reis Filgueiras
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Nesta.

Senhor Presidente,

Os vereadores que abaixo assinam requerem, na forma regimental e após a devida aprovação plenária, o envio de correspondência ao Prefeito de Ubá, Sr. Edson Teixeira Filho, encaminhando sugestão de Anteprojeto de Lei que “Institui o Programa Horta Comunitária Urbana no Município de Ubá”.

Assim, na expectativa de contar com o apoio dos nobres pares, firmam.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 26 dias de abril de 2021.

José Damato Neto
VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

(Professor José Damato)

José Carlos Reis Pereira
VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

(José Carlos do Sindicato)

Jane Cristina Lacerda Pinto
VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO

Celio Lopes dos Santos
VEREADOR CELIO LOPES DOS SANTOS

VOTAÇÃO:

Aprovado

Rejeitado

Por: *Umamiduk*

Em: *26/04/21*

DJR
Vereador José Roberto Reis Filgueiras
Presidente da Câmara

AP
Vereadora Aline Moreira Silva Melo
1ª Secretaria

ENCAMINHAMENTO:

Of.CMU. *08712021*

Em: *27/04/21*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTEPROJETO DE LEI

Institui o Programa Horta Comunitária Urbana no Município de Ubá.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Horta Comunitária Urbana no Município de Ubá, sem fins lucrativos, mediante permissão de uso de:

I – Promover a conservação do meio ambiente;

II – Manter terrenos públicos limpos e utilizados, criando espaços verdes;

III- Incentivar a produção para o autoconsumo;

IV – Cultivar alimentos “in natura” sem uso de agrotóxicos;

V- Praticar a atividade de horticultura e ao mesmo tempo melhorar a qualidade de vida das pessoas envolvidas, contribuindo para a melhoria da saúde física e mental, eliminando o sedentarismo e o estresse.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei entende-se por Horta Comunitária Urbana, toda a atividade desempenhada com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais e para floricultura e paisagismo no âmbito do município.

Art. 2º - A implantação da Horta Comunitária Urbana ocorrerá mediante critério do Poder Executivo.

Parágrafo único. O programa instituído por esta Lei será desenvolvido em:

I – áreas públicas municipais ociosas;

II – áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;

III- em terrenos ou glebas particulares.

Parágrafo único. A utilização em áreas do inciso III deste artigo se dará com a anuência formal do proprietário.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - A Administração Municipal deverá providenciar a colocação de placa identificando os terrenos inscritos no Programa.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado, por meio dos órgãos competentes, a incentivar a Horta Comunitária Urbana.

Art. 6º - Fica proibida a realização de qualquer construção permanente na área cedida.

Parágrafo único. O uso do terreno será exclusivo para o cultivo de hortas.

Art. 7º - O produto excedente das hortas comunitárias apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei não poderá ser comercializado, podendo ser

consumido livremente pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta.

Art. 8º - A ocupação dos terrenos a que se refere esta Lei não assegura qualquer direito aos seus eventuais ocupantes, que deverão devolvê-los inteiramente desimpedidos, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, desde que solicitados pelo Poder Executivo, não cabendo indenização ou ressarcimento.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.